

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 20/2026

Projeto de Lei do Executivo n. 06/2026: Institui o Plano Municipal de Segurança Pública de Colombo - PR (2026 - 2028) e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito que visa normatizar a segurança pública no Município de Colombo, da forma que menciona.

O **Projeto** possui 16 artigos, dividindo-se nos seguintes capítulos: disposições preliminares, contendo diretrizes e princípios do Plano; base legal; diagnóstico situacional; objetivos estratégicos; eixos estruturantes e ações prioritárias; financiamento e sustentabilidade; monitoramento e avaliação; Gabinete de Gestão Integrada; vigência e disposições finais.

A **justificativa** foi apresentada sob a forma de “mensagem”, mencionando o i. Prefeito que o Plano de Segurança Pública se configura como um instrumento estratégico destinado ao planejamento, coordenação e integração das ações de segurança pública, defesa social e prevenção à violência, também acarretando uma segurança mais eficiente, democrática e orientada à proteção dos direitos fundamentais; a proposição segue as orientações da Lei n. 13675/2018 que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública; a norma conferirá previsibilidade, transparência e eficiência à política de segurança pública; há valorização da Guarda Municipal, bem como proposta de investimentos para modernização da gestão; assim, busca-se uma política integrada e orientada, capaz de reduzir a violência, fortalecer a cidadania e melhorar a qualidade de vida da população de Colombo.

A proposição foi protocolada em 11/03/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 17/03/2026, vindo para parecer jurídico em 24/03/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Sr. Prefeito Helder Lazarotto, visando instituir o Plano Municipal de Segurança Pública, com suas especificidades.

Matéria publicada no portal CNN, no final do ano de 2025, aponta que o Brasil é o 7º país mais violento do mundo quando analisados os quesitos

mortalidade, perigo para civis, abrangência geográfica dos conflitos e número de grupos armados¹.

Já o Estado do Paraná, considerando a taxa por habitantes, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em julho/2025, é o 22º Estado em níveis de violência². Em quantidade de homicídios, por exemplo, o Paraná estaria na 8ª posição, com mais mortes intencionais (vide relatório IPEA – atlas da violência 2025).

Colombo, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, está na 2ª Área Integrada de Segurança Pública (que abrange a maioria dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba), sendo a segunda Área com o maior número de registros de crimes contra a pessoa no Estado no ano de 2025, sendo que a primeira é a própria capital paranaense³.

Recente levantamento do Datafolha, de 10/03/2026, apontou que saúde e segurança pública são os principais problemas do país para o cidadão, à frente inclusive de economia e educação⁴, o que atesta a importância do tema colocado para apreciação desta Casa.

A perspectiva acadêmica e do ponto de vista dos direitos humanos é que o uso excessivo da força por agentes de segurança, a militarização, a flexibilização no acesso a armas e o super encarceramento (imensa quantidade de pessoas presas), somada à postura discriminatória na garantia de direitos e serviços básicos nas comunidades (favelas) e outros territórios empobrecidos, marcadamente negros e/ou indígenas⁵, são elementos geralmente adotados em políticas de segurança pública e que não têm mostrado a devida eficácia.

No âmbito nacional, em 2018, foi editada a Lei n. 13.675, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); alterando diversas outras normas.

No mesmo ano veio o Decreto n. 9489, regulamentando a referida Lei para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-fica-entre-10-paises-mais-perigosos-do-mundo-em-2025-veja-ranking/>. Acesso em 30/03/2026.

² Vide: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/ranking-saiba-quais-sao-os-estados-mais-e-menos-violentos-do-brasil/>. Acesso em 31/03/2026.

³Vide relatório:
https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2026-03/relatorio_oficial_cape_2025_-_estatistico_criminal_2025_1.pdf. Acesso idem.

⁴ Vide: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/03/10/datafolha-marco-principais-problemas-do-pais.ghtml>. Acesso ibidem.

⁵ Vide: <https://www.global.org.br/blog/programa/violencia-institucional-e-seguranca-publica/>. Acesso em 27/03/2026.

A chamada PEC da Segurança Pública, Proposta de Emenda à Constituição n. 18/2025, visa alterar a Constituição para aumentar a coordenação federal no combate ao crime organizado, padronizar informações entre Estados e reconhecer guardas municipais como polícias municipais. O texto recentemente foi aprovado na Câmara dos Deputados e está no Senado Federal para análise.

No âmbito do Estado do Paraná, está vigente a Lei n. 20.866/2021, que instituiu a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado, da União e dos Municípios, em articulação com a sociedade, observada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Assim, a norma proposta soma-se a este conjunto normativo específico de proteção e fomento da segurança pública, visando a prevenção, integração, uso de tecnologia e inteligência, com análise de metas e indicadores para atender os objetivos propostos.

Em análise minuciosa do texto, nas chamadas “Disposições Preliminares”, artigos 1º-3º, apresentam-se as finalidades, diretrizes e princípios que serão adotados pelo Plano Municipal de Segurança Pública, merecendo destaque a pretensão de promover a segurança do cidadão e a valorização dos direitos humanos.

Na sequência, o art. 4º cita alguns textos normativos que diz fundamentarem a proposta.

O art. 5º apresenta o que denomina de “Diagnóstico Situacional” do Município, com a quantidade de habitantes e quatro desafios tidos por essenciais, sendo eles: crimes patrimoniais, violência doméstica e familiar, danos ao patrimônio público e acidentes de trânsito. Além disso, define como a estrutura municipal de segurança será composta.

Adiante, definem-se sete objetivos estratégicos para o Plano, em especial fortalecer a integração institucional, ampliar a presença preventiva da Guarda Municipal e modernizar a infraestrutura e capacitação dos profissionais da área.

O art. 7º, define cinco eixos estruturantes e suas ações pertinentes, sendo eles: prevenção e proteção social; gestão integrada e inteligência; valorização profissional; fiscalização e ordem pública; e, governança e participação social.

O texto propõe a criação do programa “Colombo + Protegida”, a implantação do Observatório Municipal de Segurança Pública e a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública.

O dispositivo seguinte trata de seis formas para financiamento e sustentabilidade do plano, dentre elas a possibilidade de parcerias público-privadas.

Em seguida fala-se de uma "Comissão" aparentemente composta pelo Gabinete de Gestão Integrada, a Secretaria Municipal de Trânsito e Ordem Pública e a Procuradoria-Geral do Município para monitoramento e avaliação do Plano, sem dizer objetiva e tecnicamente quem irá compor o dito ajuntamento.

Por fim, trata-se do Gabinete de Gestão Integrada, criado pelo Decreto Municipal n. 90, de 24 de novembro de 2025; da vigência do Plano até 31/12/2028, com possibilidade de revisão anual e evolução das políticas públicas; da Secretaria competente e da vigência imediata da norma.

Em suma, o Plano é mais genérico e principiológico, embora mencione alguns órgãos e instâncias novas para atuação direta na Segurança Pública Municipal, mas dependentes de outros atos normativos para sua criação. Certamente o texto poderia ser mais abrangente e específico, cabendo, enfim, ao Poder Legislativo a fiscalização e acompanhamento quanto à devida efetivação e eficácia da proposta ora sob apreciação.

Não obstante, **não se veem óbices para tramitação do PL como proposto**, que respeita os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, da dignidade da pessoa humana e outros fundamentos que se poderiam elencar.

2.2. Competência e iniciativa

A normatização da segurança pública no âmbito municipal é atendida pela competência prevista no art. 30, I, II e V, da CF, posto que a matéria é de interesse local, vem complementar a legislação federal e estadual no tocante ao tema e trata da prestação direta de serviços públicos; ademais, consonante a competência comum prevista no art. 23, I, também da CB, é notório o zelo pelo ordenamento jurídico do microsistema da segurança pública.

A segurança é tema que aparece com destaque no texto constitucional desde o seu Preâmbulo, passando pelo *caput* do art. 5º, como um direito fundamental inviolável, e incluído no rol do art. 6º, como um direito fundamental social.

O art. 144, da CF, trata especificamente da Segurança Pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercido para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Pela **Lei Orgânica Municipal**, a competência para propor e discutir a matéria também é corroborada através do art. 6º, I, II e VI, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e do art. 12, X, que trata da organização dos serviços administrativos locais.

A ampla mudança no sistema que se propõe através de um importante Projeto como o presente deveria passar por uma adequação na Lei Orgânica, que sequer cita a existência da Guarda Municipal, fazendo menção da segurança pública apenas no art. 128, que cita a responsabilidade do Município no tocante a diversos direitos fundamentais.

Do exposto, é competente o Executivo na proposição de Plano de Segurança Pública e o Poder Legislativo para análise fiscalizatória e legal de projeto pertinente.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Além das emendas a seguir recomendadas, podem ser feitas outras sugestões pelos parlamentares desta Casa, nos termos e prazos estipulados pelo Regimento Interno da Câmara de Colombo, devendo-se, igualmente, respeitar as regras de competência do Executivo na atribuição de seus órgãos.

Inicialmente, o art. 4º, do PL, não possui um comando mandamental, não se mostrando técnica a citação de um rol de normas que se diz terem sido adotadas como fundamento do texto proposto. A questão deveria estar posta na justificativa, e não no texto legal. Sendo assim, recomenda-se a sua supressão.

O mesmo se diz do *caput* do art. 5º, que faz menção a um dado naturalmente flutuante, a quantidade de habitantes da cidade, e citado de forma "estimada". Em que pese o Plano ser temporário, não se recomenda do ponto de vista técnico a menção ao número de habitantes no texto normativo, que sempre deve ser redigido de forma objetiva e concreta.

importante lembrar o conceito de "lei" para a doutrina do Direito:

(...) lei é o preceito comum e obrigatório, emanado do Poder Legislativo, no âmbito de sua competência. A lei possui duas ordens de caracteres: substanciais e formais. 1º) Caracteres Substanciais – Como a lei agrupa normas jurídicas, há de reunir também os caracteres básicos destas: generalidade, abstratividade, bilateralidade, imperatividade, coercibilidade. É indispensável ainda que o conteúdo de lei expresse o bem comum. 2º) Caracteres Formais – Sob o aspecto de forma, a lei deve ser: escrita, emanada do Poder Legislativo em processo de formação regular, promulgada e publicada.⁶

Assim, a norma deve ser geral, abstrata, bilateral, imperativa e coercitiva, tratando sempre do bem comum, não pode ser um texto informativo ou justificativo. Desse modo, recomenda-se igualmente a supressão ou adequação deste dispositivo, para que não seja um retrato de momento do município, mas uma norma de fato impositiva, retratando o que é necessário na estrutura que atuará pela segurança local.

O capítulo VIII, que trata do Gabinete de Gestão Integrada – GGI, faz menção diversas vezes ao Decreto Municipal n. 90/2025, norma que é inferior ao texto legislativo, sendo assim, recomenda-se que a questão do GGI seja integralmente regulada no texto legal, com revogação da norma infralegal.

O art. 9º, §1º, cita uma "comissão", fala que ela deve elaborar "algo", não se sabe o quê, portanto, deve ser suprimido ou completado, identificando-se qual é esta comissão, como é composta (se são os órgãos do *caput*, e quem deles comporá a dita comissão), como se reúne etc.

⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Nesse sentido, inclusive, os órgãos e programas propostos no texto do Plano deveriam estar minuciosamente definidos no próprio Projeto de Lei ora analisado, assim como outras normas semelhantes (outros Planos Municipais) o fizeram.

Por exemplo, o programa “Colombo + protegida” (art. 7º, I, a) e o Conselho Municipal de Segurança Pública, cuja falta de elementos na sua composição, finalidades, rotina e responsabilidades acarretam fatalmente a demora na implementação do Plano proposto, demandando a edição de Decreto para sua regulamentação, o que afasta o Legislativo do debate, ou a apresentação de um novo PL, com nova tramitação, para efetividade do que foi inicialmente proposto.

Reitere-se o afirmado acima, no sentido de que o Plano Municipal ora trazido é tímido perto da robusta legislação federal e estadual vigente. Cite-se como exemplo os princípios adotados para o Plano de Segurança Pública, que na norma federal são 16 itens, enquanto na norma municipal são apenas seis; as diretrizes locais são três, e no campo federal são 26; assim, a norma proposta mostra-se bem aquém daquilo que poderia efetivamente viabilizar para o cidadão.

Por fim, registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, **terá vigência imediata**, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais comissões, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deve tramitar minimamente pelas seguintes Comissões: Constituição e Justiça e Defesa do Cidadão e Segurança Pública (art. 59, do RI).**

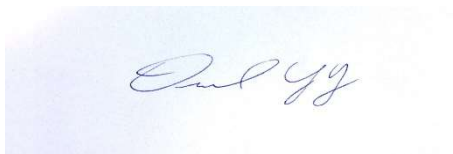
Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei**, com a análise das emendas aqui recomendadas.

Remeto o presente parecer para a Divisão Legislativa, via sistema eletrônico desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 01 de abril de 2026.

A rectangular area containing a handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Daniel Freitas'.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892